



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6538, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 198, DE 2011)

Altera as Leis n°s 8.429, de 2 de junho de 1992, e 8.009, de 29 de março de 1990, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens, direitos ou valores.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/30703dcc-c768-4e6a-b22e-2c2a51c6f22b>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.007-A de 2013 do Senado Federal (PLS nº 198/2011 na Casa de origem), que "Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 8.009, de 29 de março de 1990, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens, direitos ou valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 6º, 7º, 8º e 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e acresce inciso ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens, direitos ou valores.

Art. 2º Os arts. 6º, 7º, 8º e 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, o agente público ou quem de qualquer forma tenha concorrido à prática ilícita perderão os bens, direitos ou valores acrescidos ao seu patrimônio." (NR)

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade

administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens, direitos ou valores do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, bem como sobre bens, direitos ou valores que assegurem o integral ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil aplicável à hipótese.”(NR)

“Art. 8º Os efeitos do ressarcimento e da multa civil por improbidade administrativa serão transmitidos aos herdeiros ou legatários até o limite do valor da herança ou legado.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, a responsabilidade sucessória de que trata o *caput* deste artigo será estendida também ao valor da multa civil.”(NR)

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens, direitos ou valores dos réus a fim de garantir a integral recomposição do erário e a aplicação de outras sanções de natureza patrimonial.

§ 1º O pedido de indisponibilidade pode ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º O pedido de indisponibilidade será concedido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial à luz dos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu, em 5 (cinco) dias.

§ 3º A indisponibilidade poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu sempre que o contraditório prévio possa frustrar a efetividade da medida ou que haja outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

§ 4º A indisponibilidade deverá recair sobre bens que sejam suficientes para a garantia do ressarcimento ao erário dos prejuízos patrimoniais alegados e da multa civil, independentemente da época de sua aquisição.

§ 5º O valor da indisponibilidade levará em conta a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a substituição da medida por caução idônea, fiança bancária ou seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 6º A constrição patrimonial poderá incidir sobre bem de família, desde que adquirido com produto de ato ímprobo e na falta de outros bens disponíveis em montante suficiente à garantia pretendida, competindo ao requerido a demonstração dessa suficiência.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá, quando for o caso, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, de contas bancárias e de aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 9º Será aplicado à medida de indisponibilidade prevista neste artigo, quando requerida de forma antecedente, o previsto nos arts. 305 e 308 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 10 Será aplicado à medida de indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 11 Da decisão que deferir ou indeferir a medida de indisponibilidade, caberá agravo de instrumento nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 12 Para fins da indisponibilidade de que trata este artigo, ficarão ressalvados os bens adquiridos por terceiro de boa-fé." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º

.....

VIII - por ter sido adquirido o bem com produto de ato ímprobo.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente